

Tópicos de correcção

Grupo I

A ZBZ-PT é uma sociedade portuguesa que explora uma central de energia solar equipada com painéis fotovoltaicos colocados no mercado após 13 de agosto de 2021. Em conformidade com a obrigação prevista na Lei n.º 18XX/2021 relativa aos resíduos («Lei dos Resíduos»), esta sociedade participou no financiamento dos custos relativos à gestão dos resíduos provenientes de painéis fotovoltaicos e pagou, a este título, taxas de reciclagem durante os anos de 2023 e 2024. A empresa considera que a obrigação de pagamento dessa taxa resultava de uma transposição incorreta da Diretiva 2012/19, relativa aos resíduos, cujo prazo de transposição terminara em 2021 e que o pagamento destas taxas constituía um dano.

A ZBZ-PT sustenta que a disposição da Lei dos Resíduos que prevê uma obrigação de pagamento de uma taxa pelos utilizadores de painéis fotovoltaicos é contrária ao artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2012/19, que responsabiliza os produtores de equipamentos painéis fotovoltaicos, e não os utilizadores destes, pelo financiamento dos custos relativos à gestão dos resíduos provenientes de equipamentos colocados no mercado após 13 de agosto de 2021.

No litígio entre a ZBZ-PT e o Estado Português, a empresa suscita dúvidas quanto à interpretação de uma norma do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como quanto à validade de um Regulamento aprovado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.

Atentando na situação acima descrita, responda fundamentadamente às seguintes questões:

A) De que meios dispõe a empresa para obter a reparação dos danos sofridos (3 valores)?

Tópicos:

- *Distinção entre Direito primário (v.g. Tratados) e Direito derivado (v.g. Regulamentos, Diretivas, Decisões, conforme artigo 288º TFUE)*
- *Noção de Diretiva à luz do ordenamento jurídico da União Europeia (artigo 288º TFUE), obrigação de transposição (artigo 4 § 3 do TUE) e transposição à luz do ordenamento jurídico português (artigo 112º, n.º 8 CRP).*
- *A questão da incorreta transposição atempada de uma Diretiva.*
- *Ação de responsabilidade civil do EM por violação do DUE e jurisprudência relevante.*
- *Referência à jurisprudência do Tribunal de Justiça tem reiteradamente declarado que, no direito da União, os particulares lesados têm direito a reparação desde que estejam preenchidos três requisitos, a saber, que a norma de direito da União violada tenha por objeto conferir-lhes direitos, que a violação dessa norma seja suficientemente caracterizada e que haja um nexo de causalidade direto entre essa violação e o dano sofrido pelos lesados (Acórdãos de 5 de março de 1996, Brasserie du pêcheur e Factortame, C-46/93 e C-48/93, EU:C:1996:79, n.º de 2021).*
- *Referência ao Acórdão Francovich.*
- *A responsabilidade de um Estado-Membro por danos causados aos particulares por violações do direito da União que lhe sejam imputáveis deve ser feita pelos órgãos jurisdicionais nacionais.*
- *Não invocar artigo 268.º do TFUE – esta é uma ação de responsabilidade civil contra as instituições dos EU.*
- *Queixa à Comissão (artigo 17.º): vela pela interpretação dos Tratados, com o despoletar de um processo por incumprimento – fase administrativa e fase contenciosa (artigo 17º, nº 1 TUE e artigos 258º a 260º § 3 TFUE).*

B) Tendo em conta as questões suscitadas pela empresa, o tribunal de 1ª instância (assumindo a possibilidade de recurso) tinha a obrigação de fazer um reenvio prejudicial para o TJUE neste caso? (3 valores).

Tópicos:

- *Distinção entre Direito primário (v.g. Tratados) e Direito derivado (v.g. Regulamentos, Diretivas, Decisões, conforme artigo 288º TFUE).*
- *O Juiz nacional como Juiz comum do Direito da União Europeia:*
- *O mecanismo do reenvio prejudicial: artigo 19º, nº 3, alínea b) TUE e artigo 267º TFUE.*

- *No âmbito da repartição de funções entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça para a aplicação do artigo 267.º do TFUE, cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais decidir da pertinência das questões submetidas.*
- *As questões prejudiciais obrigatórias e as questões prejudiciais facultativas.*
- *A questão da interpretação de uma norma do Tratado (artigo 267.º, alínea a) TFUE): explicação de obrigação apenas em caso de dúvida (teoria do ato claro) e só quando em última instância, o que não era o caso.*
- *A questão sobre a (in)validade do Regulamento (artigo 267.º, alínea b) TFUE, reenvio obrigatório e justificação à luz do Ac. Foto-Frost, 1987*

C) Caso a decisão lhe seja desfavorável, há algum cenário em que a empresa possa recorrer de uma decisão de um tribunal português para o Tribunal de Justiça da União Europeia? Justifique (2 valores).

Tópicos:

- *Identificação da ausência de relação hierárquica.*
- *Referência à existência de duas ordens jurídicas autónomas com sistemas judiciais distintos.*
- *Referência aos tribunais nacionais, como tribunais comuns (Ac. Simmenthal) com sistemas de cooperação entre si e obrigações de cooperação leal (cf. reenvio prejudicial e precedente atípico)*
- *Referência à possibilidade de reenvios judiciais para TJUE nas ações de responsabilidade extracontratual contra o Estado, por violação do DUE pelos tribunais nacionais.*

Grupo II

Aparício Amador, de nacionalidade portuguesa, casou-se com Balint Balasz, cidadão húngaro. Depois da cerimónia que teve lugar numa bonita quinta na Serra de Sintra, decidiram ir morar para a Bélgica, onde residem há três anos.

Morando no centro da Europa é mais fácil para Aparício exercer a sua actividade de fotógrafo *free-lancer*. Na verdade, Aparício anda sempre numa roda-viva, passa uma semana aqui, outra semana ali, nos mais diferentes países da União Europeia, conforme vão existindo eventos para fotografar. Já Balint, comerciante de arte, tem uma vida mais sedentária. Casa, galeria, casa, e os contactos com os seus maiores clientes, que vivem todos na América, são todos feitos através do Teams.

Tudo corria lindamente até que Aparício produziu um calendário solidário para apoiar uma Associação de Apoio à Comunidade LGBTQ+ que teve um grande sucesso e se tornou muito conhecido na Bélgica.

Foi então que, ainda antes de o próprio Aparício ter recebido uma ordem de expulsão do país – com o argumento de que, não tendo trabalho na Bélgica, constitui um encargo demasiado pesado para os contribuintes belgas –, Balint ficou impedido de receber pagamentos, por transferência bancária, por parte dos seus clientes norte-americanos. Tal aconteceu no seguimento de uma decisão do Departamento do Tesouro Belga destinada a prevenir movimentos financeiros de e para o espaço extra-europeu.

Sentindo esta pressão, Aparício e Balint decidem mudar-se para a Hungria, mas aí foi o Departamento da Administração Interna húngaro que recusou a permanência a Aparício, com o argumento de o casamento entre pessoas do mesmo sexo não ser reconhecido pelo Estado húngaro.

Atentando na situação acima descrita, responda fundamentadamente às seguintes questões:

A) Ao abrigo de que liberdade(s) podem Aparício e Balint fixar residência na Bélgica? (2 valores)

Tópicos:

- *Liberdade de circulação e residência – Artigo 21.º, n.º 1 TFUE e Diretiva 2004/38/CE*
- *Liberdade de estabelecimento – Artigo 49.º TFUE*

B) Ao abrigo de que liberdade pode Aparício exercer a sua actividade de fotógrafo *free-lancer*? (1 valor)

Tópicos:

- *Liberdade de prestação de serviços – Artigo 56.º TFUE*

C) Aprecie a atitude das autoridades belgas para com Aparício e a decisão do Departamento do Tesouro Belga. (2 valores)

Tópicos:

- *Ordem de expulsão de Aparício: o artigo 14.º, n.º 3 da Diretiva + artigo 7.º (recursos suficientes). Acórdãos Brey (C-140/12) e Dano (C-333/13), necessidade de análise individual, proporcional e fundamentada*
- *Proibição de transferências bancárias: restrição à livre circulação de capitais, consagrada no artigo 63.º TFUE*

D) Aprecie a conduta do Departamento da Administração Interna húngaro. (1 valor)

Tópicos:

- *Acórdão Coman, determinou que, para efeitos da Diretiva 2004/38/CE, o termo “cônjuge” inclui pessoas do mesmo sexo legalmente casadas num Estado-Membro*
- *Eventual discriminação com base na orientação sexual, proibida pelo artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE*

Grupo III

“O Tratado de Lisboa, assinado a 13 de dezembro de 2007, entrou em vigor a 1 de dezembro de 2009 e veio alterar os Tratados da União Europeia e da Comunidade Europeia (sendo que este passou a designar-se de TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) com vista a responder aos novos desafios da União e às crescentes expectativas dos cidadãos.

O Tratado de Lisboa visa uma Europa mais democrática, em que os cidadãos estejam mais próximos da tomada de decisão europeia com uma definição clara das competências da União Europeia.”

Comente o texto, sustentando a sua resposta nas disposições dos Tratados, identificando as principais alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa. (6 valores)

Tópicos:

- *Identificar e explicar (sucintamente), as principais alterações que resultam do Tratado de Lisboa:*
- *Contexto histórico do Tratado de Lisboa: os tratados anteriores, o projeto de natureza constitucional e o Tratado de Lisboa.*
- *Ausência de referência ao primado do direito da União sobre a legislação nacional e declaração n.º 17.*
- *O “fim” dos pilares de Maastricht (PESC).*
- *Artigo 1.º do TUE: os Tratados e respetivo valor jurídico.*
- *Artigo 6.º, n.º 1 do TUE: Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, força jurídica vinculativa que confere à Carta o mesmo valor jurídico que é atribuído aos Tratados.*
- *Artigo 10.º e seg. do TUE princípios fundamentais da igualdade democrática, da democracia representativa e da democracia participativa.*
- *Artigo 11.º do TUE: Iniciativa de Cidadania Europeia: apresentação de novas propostas legislativas se a petição nesse sentido for assinada por um milhão de pessoas com cidadania ou residência europeia.*
- *Artigo 12.º do TUE o reforço do envolvimento dos parlamentos nacionais no processo de decisão da EU.*
- *Artigo 50.ª do TUE – Cláusula de saída – Brexit.*
- *Artigo 5.º do TUE e artigo 2.º e seg do TFUE: clarificação das competências da União: distinguindo três tipos de competências: a competência exclusiva, a competência partilhada, e a competência de apoio.*